

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

43/DR-I/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Alertur – Sociedade de Expansão Regional
de Turismo Hoteleiro, S.A., contra o *Correio da Manhã***

Lisboa

7 de Setembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 43/DR-I/2010

Assunto: Recurso de Altertur – Sociedade de Expansão Regional de Turismo Hoteleiro, S.A., contra o *Correio da Manhã*

I. Identificação das partes

Altertur – Sociedade de Expansão Regional de Turismo Hoteleiro, S.A., como Recorrente, e o jornal *Correio da Manhã*, como Recorrido.

II. Factos apurados

1. No dia 16 de Junho de 2009, foi publicada no *Correio da Manhã* uma notícia intitulada “Empregados sem salários” e com o antetítulo “Convento d’Alter em dificuldades”. A notícia, inserida na secção “Diário da Crise”, que dá conta de reacções à conjuntura económica de várias empresas portuguesas, relata que os 17 empregados do Hotel Convento d’Alter, em Alter do Chão, se encontram há três meses com os salários em atraso. Refere que um membro da direcção confirmou, sob anonimato, que a situação se verificava e garantiu que estaria resolvida a breve trecho.

2. Por carta datada de 23 de Junho de 2009, a ora Recorrente enviou ao Recorrido um texto para publicação, ao abrigo do direito de resposta. A carta foi recebida pelo seu destinatário no dia seguinte, de acordo com o aviso de recepção.

3. Em 25 de Junho de 2009, surge publicado, na secção “Diário da Crise” dessa edição do *Correio da Manhã*, um texto curto intitulado “Esclarecimento”, com o seguinte teor: “A Administração do Convento d’Alter esclareceu, em relação à notícia publicada pelo CM no passado dia 16 de Junho, que não existem, nem nunca existiram salários em atraso naquele estabelecimento hoteleiro”.

III. A argumentação da Recorrente

Inconformada com a conduta do Recorrido, veio a Recorrente sujeitá-la ao escrutínio do Conselho Regulador, por recurso que deu entrada em 29 de Julho de 2009, nos seguintes termos:

- i. Em 15 de Junho, o *Correio da Manhã* havia enviado uma mensagem de correio electrónico à empresa Soema, que não é proprietária do hotel em questão, indagando sobre os alegados salários em atraso;
- ii. Sem que a ora Recorrente tenha tido oportunidade de se pronunciar, foi publicada a notícia, que, sendo falsa e afectando a boa fama e reputação da Altertur, motivou a exigência de exercício do direito de resposta;
- iii. A publicação apenas do desmentido constitui uma grosseira violação do direito da Recorrente.

IV. Argumentação do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para se pronunciar sobre o teor do recurso em apreço, o Recorrido, representado por advogado com procuração no processo, alega o seguinte:

- i. A notícia publicada no *Correio da Manhã* resultou da informação prestada por uma funcionária do hotel. Posteriormente, o jornalista contactou o hotel, pedindo para falar com a administração. Por duas vezes falou com uma mesma pessoa que, sem se identificar, confirmou a situação dos salários em atraso;
- ii. Logo após chegada ao jornal do texto de resposta, no dia 25 de Junho, alguém que se identificou como administrador da empresa proprietária do hotel contactou o jornal e pediu que lhe fosse revelado quem lhe havia transmitido as informações publicadas, chegando a sugerir que, caso a fonte lhe fosse revelada, desistiria do direito de resposta;

- iii. O direito de resposta, de que lançou mão a Recorrente, parece ter sido usado como mero instrumento de pressão;
- iv. Perante a recusa do jornal em revelar a sua fonte, o responsável da empresa proprietária do hotel e o jornalista autor da notícia chegaram a acordo no sentido de o jornal publicar um esclarecimento, no qual fosse referido expressamente que não existiam quaisquer trabalhadores com salários em atraso no Hotel Convento d'Alter. Esse esclarecimento foi publicado no dia seguinte, tendo havido inclusivamente o cuidado de o publicar na mesma secção onde havia sido inserido o texto que originara a polémica;
- v. Em face destes factos, a actuação da Altertur, ao recorrer da suposta denegação do direito de resposta, é abusiva e reveladora de má fé, configurando um abuso de direito, dado que, nos termos do artigo 24.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, “o direito de resposta e o de rectificação ficam prejudicados se, com a concordância do interessado, o periódico tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em causa ou lhe tiver facultado outro meio de expor a sua posição”;
- vi. Mesmo que assim não fosse, sempre haveria que considerar o recurso intempestivo.

O Recorrido requer o arquivamento do presente recurso.

V. Diligências suplementares

A Recorrente foi notificada, por ofício, no sentido de se pronunciar acerca da alegação do Recorrido, relativa à existência de um acordo entre as duas partes com vista à publicação do esclarecimento em lugar do texto de resposta enviado. A Recorrente, todavia, não respondeu ao referido ofício.

VI. Normas aplicáveis

Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 26.º, n.º 2, alínea a), da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, da LI, artigo 91.º, n.º 3, do Código do Procedimento Administrativo, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise e fundamentação

1. A ERC é competente. As partes são legítimas.
2. Já por diversas vezes, o Conselho Regulador teve oportunidade de referir que “*o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada*” (vide, para o efeito, Deliberação 4 DR-I/2007, de 24 de Janeiro).
3. Reconhecida a legitimidade da Recorrente, haveria que indagar sobre o cumprimento dos requisitos de exercício do direito de resposta. Assim, de acordo com o artigo 25º, n.º 4 da Lei de imprensa, “[*o*] conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas.”

4. Ora, o texto elaborado pela Recorrente não se apresenta desconforme às exigências previstas no preceito legal *supra* transcrito. No mais, refira-se, também, que o Recorrido não invocou a existência de qualquer vício no direito de resposta para negar a sua publicação.
5. De outro modo, o Recorrido veio antes referir que foi contactado telefonicamente pela Recorrente, tendo acordado na publicação de um desmentido em substituição do texto de resposta.
6. Prescreve o artigo 24.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, “*o direito de resposta e o de rectificação ficam prejudicados se, com a concordância do interessado, o periódico tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em causa ou lhe tiver facultado outro meio de expor a sua posição*”;
7. Em face dos factos trazidos ao processo, sendo de salientar que o Recorrido ofereceu prova testemunhal para suportar a existência do referido contacto telefónico, foi a Recorrente notificada para se pronunciar sobre a sua veracidade, uma vez que, a comprovar-se a versão suportada pelo Recorrido, a sua pretensão seria considerada improcedente.
8. A solicitação de informações sobre os novos factos chegou ao conhecimento da Recorrente, conforme se comprova pela existência no processo de aviso de recepção devidamente assinado. Todavia, a Recorrente não prestou os esclarecimentos solicitados pela ERC, não tendo sido recebida resposta à missiva enviada.
9. Assim, e nos termos do artigo 91º, n.º 3, do Código de Procedimento Administrativo, não poderá ser dado seguimento ao procedimento. Tal como previsto nesta disposição “*[q]uando as informações, documentos ou actos solicitados aos interessados sejam necessários à apreciação do pedido por ele formulado, não será dado seguimento ao procedimento, disso se notificando o particular.*”
10. Considerando que a observância do preceituado no artigo 91º, n.º 3, do CPA determina o arquivamento do processo, está prejudicada a análise da questão da

tempestividade do presente recurso (argumento utilizado pelo Recorrido na sua defesa).

11. Em resultado do exposto, não será dado seguimento ao recurso.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso de Altertur – Sociedade de Expansão Regional de Turismo Hoteleiro, S.A., contra o *Correio da Manhã*, por alegada denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera não lhe dar provimento.

Lisboa, 7 de Setembro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira